Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000083/2021**
Processo: **8990-00 2021**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 100/2021.

PROCESSO Nº: 8.990/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 83/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 83/2021, que: "Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P205119

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, **interesse local é** todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P205119

I-Certidão de óbito;

II- Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

No presente processo legislativo digital, não consta o documento requisitado no artigo 162, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Diante de uma análise do presente projeto, verifico que não foi cumprida a exigência constante nesse dispositivo.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, o projeto de lei afigura-se **Constitucional** e **Legal**, **desde que o cumprimento da exigência explicitada nos termos do art. 162, inciso I, do Regimento interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P205119

Palácio Barbosa Lima, 08 de junho de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Assinado via Intranet

Aprovo o parecer em 08/06/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P205119